



Projeto de Lei nº 31/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização de queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora no Município de Itaguaí, e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

O presente projeto visa, em linhas gerais, tratar da poluição sonora causada pelos estampidos sonoros produzidos pelos fogos de artifício e os efeitos negativos significativos para diversos segmentos da sociedade, como crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e animais que são diretamente afetados pelo alto nível sonoro.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e, artigo 73, II e VI da Constituição Estadual. Vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



*"Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios::
(...)*

II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, temos que o artigo 16, incisos I e VII, bem como o artigo 17, II e VI, ambos da Lei Orgânica Municipal reafirmam ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, cuidado da saúde e proteção ao meio ambiente, razão pela qual se faz necessária a observação da via jurídica adequada. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Nesse passo, caberá ao Poder Executivo Municipal propor projeto de Lei que venha a suplementar tal questão no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar Interesse, conforme estabelece o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 18. Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

Neste sentido, vem julgando o Supremo Tribunal Federal, afirmando a inconstitucionalidade de Leis que versem sobre temas de competência privativa da União, dos Estados, Municípios e DF por vício de iniciativa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE

9.5



SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF - RE: 1210727 SP, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUÍDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (STF - ADPF: 567 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021)"

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe as competências Privativas do Executivo Federal e Municipal, pois **propõe questão de competência de o Executivo Municipal fazê-lo, seja no campo da saúde ou da preservação do meio ambiente e estipula regras para implementação que virão a onerar os cofres Municipais, violando o princípio da Separação dos Poderes.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da proposição do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva

Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos

OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287